

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 10 - MARÇO - 2020 - 23/03/2020 A 29/03/2020

ÁREA FEDERAL

VALOR DAS PARCELAS MÍNIMAS PREVISTAS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002 VIGORARÁ PARA PEDIDOS EFETUADOS ATÉ 31.12.2020

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 541/2020 alterou a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019, que dispõe sobre os parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522/2002.

Vale lembrar que, em regra geral, para fins do mencionado parcelamento da referida lei, o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

- a) R\$ 200,00, quando o devedor for pessoa física; ou
- b) R\$ 500,00, quando:
 - b.1) o devedor for pessoa jurídica;
 - b.2) o débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica; ou
 - b.3) se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002.

No entanto, de acordo com a alteração ora introduzida, para os **pedidos de parcelamento efetuados até 31.12.2020** (antes esse prazo estava previsto para até 31.03.2020), os valores mínimos são de:

- a) R\$ 100,00, quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;
- b) R\$ 500,00, quando o devedor for pessoa jurídica; e
- c) R\$ 10,00, na hipótese da letra "b.3".

SUSPENSA A EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PARA PRODUTOS ESPECÍFICOS EM FACE DO CORONAVÍRUS

Por meio da Portaria Secex nº 18/2020 foi baixada portaria que suspende a exigência de licenciamento de importação de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 15 da Portaria Secex nº 23/2011, para os produtos referidos na Resolução Camex nº 26/2015 e na Resolução Camex nº 58/2015.

PRORROGADO O PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS E POSITIVAS DE DÉBITOS

Por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020 foi prorrogada, por 90 dias, a validade das seguintes certidões, válidas em 24.03.2020:

- I - Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND); e
- II - Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

IPI - ALTERADAS PARA ZERO ALÍQUOTAS DO IPI PARA ALGUNS PRODUTOS EM FACE DO CORONAVÍRUS/COVID-19

Com o objetivo de facilitar o combate à pandemia do Coronavírus/COVID-19, por meio do Decreto nº 10.285/2020 - Edição Extra "G", foi reduzida temporariamente para 0%, no período de 20.03 a 30.09.2020, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os seguintes produtos utilizados no combate à pandemia do Coronavírus/COVID-19:

NCM	Descrição
2207.20.19	Alcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol., impróprio para consumo humano
3808.94.11	Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano, exceto aqueles classificados no Ex 01
3808.94.19	Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, exceto aqueles classificados no Ex 01
3808.94.29	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos
3926.20.00	Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico
3926.90.90	Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário
3926.90.90	Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
7326.20.00	Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual
9004.90.20	Óculos de segurança
9004.90.90	Viseiras de segurança
9018.19.80	Aparelhos de eletrodiagnóstico para controle da saturação da hemoglobina pelo oxigênio no sangue arterial, denominados oxímetros
9018.39.23	Cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição
9018.39.99	Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada
9019.20	Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória
9020.00.90	Máscaras de proteção e escudos faciais, contra materiais potencialmente infecciosos

Antes da redução, ou seja, até o dia 19.03.2020, as alíquotas do IPI desses produtos variavam de 2% a 15%.

ALTERADAS AS DISPOSIÇÕES DO ACESSO À INFORMAÇÃO EM FUNÇÃO DOS EFEITOS DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A Medida Provisória nº 928/2020 alterou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, passando a vigorar com as seguintes alterações:

a) serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527/2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei;

b) ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

b.1) acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

b.2) agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei;

c) os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto na letra “b” deverão ser reiterados no prazo de 10 dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/2020;

d) não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto na letra “b”;

e) durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527/2011 será exclusivamente o sistema disponível na Internet;

f) fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527/2011;

g) não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6/2020;

h) fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/1990, na Lei nº 9.873/1999, na Lei nº 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

PERGUNTAS E RESPOSTAS - RESOLUÇÃO 152/2020 - CGSN

Receita Federal traz esclarecimentos sobre a Resolução 152/2020 CGSN que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

1 . Como devo preencher a guia de pagamento do Simples Nacional nos meses de abril, maio e junho?

Por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), que o contribuinte já está acostumado a utilizar todos os meses, haverá a emissão de dois Documentos de Arrecadação do SN (DAS) um para os tributos federais e outros para os demais tributos, com os respectivos vencimentos.

2. Quem não pagou integralmente o Simples Nacional no mês de março, relativo aos fatos geradores de fevereiro de 2020, está coberto pelo adiamento de prazo?

Não, a competência fevereiro/20, com vencimento em 20 de março, não foi prorrogada. O contribuinte que não pagou no prazo deve realizar o pagamento em atraso quanto antes para não ficar em mora.

3. Os impostos estaduais e municipais que estejam incluídos no Simples Nacional precisam ser pagos nos meses de abril, maio e junho de 2020?

Sim, esses tributos do ICMS e ISS não foram prorrogados.

4. Como devo preencher as guias de pagamento do Simples Nacional nos meses de outubro, novembro e dezembro? Por exemplo, em outubro devo preencher duas guias, uma referente ao vencimento de abril e outra para o vencimento de outubro?



Através do PGDAS - D será emitida em abril, maio e junho os DAS com os vencimentos prorrogados, que poderão ser reemitidos em outubro, novembro e dezembro.

5. O Microempreendedor Individual (MEI) está sujeito a essa mesma regra de adiamento?

Sim, o MEI está incluído na medida.

PRORROGADO O PRAZO DE ENTREGA DA DEFIS E DA DASN-SIMEI

Em função dos impactos da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a Resolução CGSN nº 153/2020, que prorroga, excepcionalmente, para o dia **30.06.2020**, o prazo para apresentação das declarações a seguir, referentes ao ano calendário 2019:

- a) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); e
- b) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei).

PRORROGADO O PRAZO DE ADESÃO À TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Em função dos efeitos do Coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por meio da Portaria PGFN nº 8.457/2020, alterou a Portaria PGFN nº 7.820/2020, que estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da DAU.

De acordo com a alteração ora introduzida, o prazo para adesão à transação extraordinária ficará aberto até a data final de vigência da Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação, nos termos do art. 62, § 12, da Constituição Federal (CF/1988).

BACEN - ALTERADO O PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR (CBE), REFERENTES ÀS DATAS-BASE DE 31.12.2019 E 31.03.2020

A Circular Bacen nº 3.995/2020 alterou os prazos de que trata a Circular Bacen nº 3.624/2013, que estabelece períodos de entrega da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), da declaração anual referente à data-base de 31.12.2019 e da declaração trimestral referente à data-base de 31.03.2020.

Com base na alteração ora incluída:

- a) fica estendido para as 18h de 1º.06.2020 o prazo final para apresentação ao Banco Central do Brasil (Bacen) da declaração anual referente à data-base de 31.12.2019 de que trata o inciso I do art. 1º da Circular Bacen nº 3.624/2013;
- b) fica compreendido entre 15.06.2020 e às 18h de 15.07.2020 o período de que trata o inciso II do art. 1º da Circular Bacen nº 3.624/2013, para a declaração trimestral referente à data-base de 31.03.2020.

No mais, a norma em referência entra em vigor em 1º.04.2020.

RECEITA FEDERAL REVOGA 126 INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.928/2020, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) revogou 126 instruções normativas, publicadas no período de 1969 a 2016, as quais já não produziam mais efeitos legais.



De acordo com a RFB, “a medida faz parte do Projeto Consolidação, que busca adequar o estoque regulatório do órgão através da redução, revisão e consolidação de normas”.

Segundo a RFB, “o Projeto Consolidação da Receita Federal inscreve-se em uma iniciativa maior projetada pelo Governo Federal, que determinou que os órgãos do Poder Executivo efetuassem a revisão de suas normas através do Decreto nº 10.139/2019, que entrou em vigor no início de fevereiro. A meta da Receita Federal é encerrar a consolidação de suas normas até junho de 2021, simplificando a legislação tributária, trazendo assim mais segurança jurídica para os cidadãos, que terão um sistema de regramento mais simples, bem como assegurar a redução de litígios com o saneamento das normas. A medida também irá contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e da produtividade no Brasil.”

CONCEDIDA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19

Através da Resolução Camex nº 22/2020, foi baixada resolução que concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação (II), tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Desse modo, foi alterada para 0%, até 30.09.2020, a alíquota *ad valorem* do II das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) listados no Anexo Único da Resolução Camex nº 17/2020.

Posteriormente, a Resolução Camex nº 22/2020, em fundamento, acrescentou os itens relacionados em seu Anexo Único ao Anexo Único da citada Resolução Camex nº 17/2020.

SUSPENSOS ATÉ 30.09.2020 OS DIREITOS ANTIDUMPING NAS IMPORTAÇÕES DE SERINGAS DESCARTÁVEIS E OUTROS PRODUTOS EM FUNÇÃO DO COVID-19

Conforme Resolução Camex nº 23/2020 - DOU 1 de 26.03.2020 o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior decidiu pela suspensão, até 30.09.2020, por interesse público, dos direitos *antidumping* aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5ml, 10ml ou 20ml, com ou sem agulhas, originárias da China, e às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originários da Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Coronavírus/COVID-19.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA

O Governo Federal adotou diversas medidas no sentido de minimizar os impactos decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

No entanto, deve-se ressaltar que a prorrogação de prazos de entrega de obrigações acessórias, bem como de pagamentos dos tributos federais em caso de decretação de estado de calamidade pública, dependem da expedição da RFB e da PGFN, nos limites de suas competências, de atos necessários para a implementação da prorrogação de prazos, inclusive a definição dos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012 e da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, na ausência de previsão legal específica, permanecem vigentes os prazos previstos na Agenda Tributária Federal.

NOVAS REGRAS PARA A EMISSÃO DA DECORE SERÃO APLICÁVEIS A PARTIR DE 1º.08.2020

A partir de 1º.08.2020, passarão a vigorar as novas disposições sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica), aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC nº 1.592/2020.



A Decore Eletrônica é o documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos em favor de pessoas físicas, conforme modelo constante do Anexo I da referida norma.

A Decore deve ser emitida pelo profissional da contabilidade, sob sua responsabilidade, exclusivamente, por meio do *site* do Conselho Regional de Contabilidade do seu registro originário ou do originário transferido, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 24 do Decreto-lei nº 9.295/1946.

A Decore terá o prazo de validade de 90 dias contados da data de sua emissão, por meio da qual será evidenciado o rendimento auferido pelo beneficiário e ter relação com o período a que se refere.

A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II da referida norma - Relação Restrita e Notas.

A emissão da Decore fica condicionada à prévia realização do *upload*, efetuado eletronicamente, da documentação legal que lhe serviu de base, de acordo com a natureza e a atividade, e que possua relação com a renda a ser comprovada. A documentação legal que serviu de lastro para a emissão da Decore ficará sob a responsabilidade do profissional da contabilidade que a emitiu, pelo prazo de 5 anos, para fins de fiscalização por parte do Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O descumprimento das normas previstas para a Decore sujeita o profissional da contabilidade às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

No mais, foram revogadas as disposições em contrário, em especial, as Resoluções CFC nºs 1.364/2011, 1.403/2012, e 1.492/2015, que dispunham sobre o assunto.

CORONAVÍRUS - RECEITA FEDERAL DIVULGA REGRAS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL E SUSPENDE PRAZOS DE ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria RFB nº 543/2020 - Edição Extra A, foram estabelecidos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em caráter temporário, as seguintes regras:

a) **Atendimento presencial:** o atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB ficará restrito, **até 29.05.2020**, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços:

a.1) Regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

a.2) cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) - beneficiário;

a.3) parcelamentos e reparcelsamentos não disponíveis na Internet;

a.4) procuração RFB; e

a.5) protocolo de processos relativos aos serviços de:

a.5.1) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, de imóvel rural e para averbação de obra de construção civil;

a.5.2) retificações de pagamento; e

a.5.3) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Na hipótese de serviço não relacionado anteriormente, o interessado deverá realizar o atendimento por meio dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no *site* da RFB na Internet, ou proceder ao agendamento ou reagendamento do atendimento presencial para data posterior à supramencionada.

b) **Entrega de documentos e solicitação de serviços:** a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado deverá, em relação a entrega de documentos e solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento, observar o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.782 e 1.783/2018;

c) **Suspensão de prazos processuais:** ficam suspensos os prazos até **29.05.2020**:

c.1) para prática de atos processuais no âmbito da RFB; e

c.2) para os procedimentos administrativos relativos:

c.2.1) à emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

c.2.2) à notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

c.2.3) ao procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

c.2.4) ao registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

c.2.5) ao registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

c.2.6) à emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

Os prazos mencionados nas letras “a” e “c” poderão ser prorrogados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

ÁREA ESTADUAL

CORONAVÍRUS - SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

O Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n° 64.881/2020 (DOE de 23.03.2020), suspende, no período de 24.03.2020 até 07.04.2020, as atividades dos estabelecimentos que menciona no estado de São Paulo, em razão do enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo COVID-19. Ficam suspensas as seguintes atividades:

Atividades suspensas
O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas
O consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”

A suspensão não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto as seguintes atividades essenciais:

Atividades permitidas
Hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis
Supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias
Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal
Serviços de segurança privada
Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radio-fusão sonora e de sons e imagens

Fica permitido, ainda, o funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades encontram-se listadas nos incisos I ao XXXV do artigo 3° do Decreto n° 10.282/2020, que define a lista dos serviços públicos e das atividades essenciais.

PRAZO DE VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PASSA A SER DE 3 ANOS

A Portaria CAT nº 32/2020 alterou na Portaria CAT nº 15/2003, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o ITCMD para, entre outras disposições, alterar de 1 para 3 anos a validade da "Declaração de Isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)".

Foram ainda alteradas as disposições sobre as unidades de atendimento relativas à entrega de documentações quanto a renovação da referida Declaração.

ESTABELECIDAS AS REGRAS SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Através da Portaria CAT nº 33/2020 o Estado revogou a Portaria CAT nº 199/2010 e estabeleceu regras para concessão de parcelamento de débitos do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), que não estejam inscritos na Dívida Ativa nas hipóteses de transmissão *Causa Mortis*, que passam a ser permitidos também nas hipóteses de doação, realizadas no âmbito administrativo.

Os contribuintes ou seus procuradores, em caso de interesse, deverão apresentar o pedido de parcelamento juntamente com as cópia dos documentos de qualificação do requerente e da procuração, sendo o caso, o comprovante de endereço do contribuinte do imposto com validade de até 2 meses da data da protocolização do pedido e cópia da Declaração do ITCMD e dos documentos necessários à apuração do imposto previstos pela Portaria CAT nº 15/2003, conforme as hipóteses nela previstas. A decisão sobre o pedido de parcelamento será:

- a) do Agente Fiscal de Rendas designado no Núcleo de Serviços Especializados, ou, no interesse da Administração e a critério do Delegado Regional Tributário, Agente Fiscal de Rendas em exercício em outra unidade, tratando-se de débito fiscal cuja base de cálculo do imposto for igual ou inferior a 200.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP);
- b) do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados, ou, no interesse da Administração e a critério do Delegado Regional Tributário, outro Agente Fiscal de Rendas designado em função de Chefia na unidade, tratando-se de débito fiscal cuja base de cálculo do imposto for superior a 200.000 UFESP e inferior ou igual a 500.000 UFESP;
- c) do Delegado Regional Tributário, tratando-se de débito fiscal cuja base de cálculo do imposto for superior a 500.000 UFESP e inferior ou igual a 15.160.700 UFESP;
- d) do Coordenador da Administração Tributária, tratando-se de débito fiscal cuja base de cálculo do imposto for superior 15.160.700 UFESP.

O parcelamento será considerado celebrado na data do recolhimento da 1ª parcela, devendo serem observados os prazos de vencimento dos pedidos de parcelamento ordinário previstos na legislação do ICMS.

Observa-se que os atos a cargo dos cartorários não poderão ser lavrados, registrados ou averbados se não for comprovado o pagamento integral do imposto parcelado.

CORONAVÍRUS - ATENDIMENTO PRESENCIAL - SUSPENSÃO

O Prefeito do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 59.298/2020, suspende, no período de 24.03.2020 até 07.04.2020, o atendimento presencial realizado nos estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas,



varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço em funcionamento no Município de São Paulo, em razão do enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo COVID-19.

Frisa-se que a suspensão não se aplica:

- a) as atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;
- b) a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Fica permitido, ainda, o funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades essenciais encontram-se listadas no Anexo Único deste decreto.

Anteriormente, tais disposições haviam sido publicadas por meio do Decreto nº 59.285/2020, ora revogado.

ATIVIDADES ESSENCIAIS DEVIDO AO CORONAVÍRUS SÃO DEFINIDAS

Por meio da Medida Provisória nº 926/2020 e do Decreto nº 10.282/2020 - Edição Extra G, foram definidos o exercício e o funcionamento das atividades essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

São serviços públicos e atividades essenciais, para tais fins, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e Internet;
- VII - serviço de *call center*;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;



XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas no Decreto em fundamento;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

É vedada a restrição à circulação de:

I - trabalhadores, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e

II - cargas de qualquer espécie, que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.



Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar:

I - a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; ou

II - o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação.

Mesmo na situação do parágrafo anterior, ficam ressalvados:

I - a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social; e

II - o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (Constituição Federal, art. 7º, XXXIII).

ISOLAMENTO DOMICILIAR DEVIDO AO CORONAVÍRUS, INCLUSIVE DE PESSOAS RESIDENTES NO MESMO ENDEREÇO, SERÁ FALTA JUSTIFICADA AO SERVIÇO

Por meio da Portaria MS nº 454/2020 Edição Extra F, foi declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19).

Assim, para contenção da transmissibilidade do COVID-19, o Ministério da Saúde determinou que deverá ser adotado, como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar pelo período máximo de 14 dias:

I - da pessoa com sintomas respiratórios; e

II - das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos.

Considera-se pessoa com sintomas respiratórios:

I - a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória;

II - acompanhada ou não de febre;

III - desde que seja confirmado por atestado médico.

A medida de isolamento somente poderá ser determinada:

I - por prescrição médica;

II - por um prazo máximo de 14 dias;

III - considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARS-CoV-2.

O atestado emitido pelo profissional médico, que determina a medida de isolamento, será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, inclusive para ser considerado como FALTA JUSTIFICADA ao serviço público ou à atividade laboral privada (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020).

Para emissão dos atestados médicos, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.



Para as pessoas assintomáticas, que residem com a pessoa sintomática, será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento:

I - caso venham a manifestar os sintomas respiratórios anteriormente mencionados; ou

II - tenham resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

A prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos assinados pela pessoa sintomática:

I - termo de consentimento livre e esclarecido (nos termos da Portaria nº MS nº 356/2020, art. 3º, § 4º); e

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço (modelo Anexo da Portaria MS nº 454/2020).

CORONAVÍRUS - MEDIDAS TRABALHISTAS SÃO DEFINIDAS POR MEDIDA PROVISÓRIA

Por meio da Medida Provisória nº 927/2020, o Governo Federal divulgou as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda, para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

Entre as medidas destacamos:

I - **FORÇA MAIOR** - o disposto na Medida Provisória nº 927/2020 se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452/1943;

II - **ACORDO PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO** - durante o estado de calamidade pública, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

III - **ALTERNATIVAS PARA A PRESTAÇÃO OU INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS**: para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

a) o teletrabalho (home office);

b) a antecipação de férias individuais;

c) a concessão de férias coletivas;

d) o aproveitamento e a antecipação de feriados;

e) o banco de horas;

f) a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

g) o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

h) o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



I - TELETRABALHO

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Para tais fins, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da CLT.

A alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância deve ser notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos ora descritos.

II - FÉRIAS INDIVIDUAIS - ANTECIPAÇÃO

Durante o estado de calamidade pública, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.



Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste item e no item III - FÉRIAS COLETIVAS adiante.

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 de férias após sua concessão, até 20 de dezembro - data em que é devida a 2ª parcela do 13º salário (art. 1º da Lei nº 4.749/1965). O eventual requerimento por parte do empregado para conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador.

O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, ou seja, não é aplicável o prazo de pagamento de até 2 dias antes do início das férias, previsto no art. 145 da CLT.

Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

III - FÉRIAS COLETIVAS

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT.

Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da CLT.

IV - FERIADOS - APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO

Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

Os citados feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

V - BANCO DE HORAS

Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até **18 meses**, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 horas, que não poderá exceder 10 horas diárias.



A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

VI - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

Referidos exames serão realizados no prazo de 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Na hipótese de o médico coordenador de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Durante o estado de calamidade pública, também fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho. Referidos treinamentos:

- a) serão realizados no prazo de 90 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública;
- b) poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

VII - FGTS

Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Os empregadores poderão fazer uso da citada prerrogativa independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/1990, sendo que:



I - o pagamento das obrigações referentes às mencionadas competências será quitado em até 6 parcelas mensais, com vencimento no 7º dia de cada mês, a partir de julho de 2020;

II - para usufruir da mencionada prerrogativa, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, em GFIP (inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, e Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999, observado que:

a) as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

b) os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036/1990.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no início deste item ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido (art. 18 da Lei nº 8.036/1990).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036/1990.

Fica ainda suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de 120 dias.

Os prazos dos certificados de regularidade do FGTS emitidos anteriormente serão prorrogados por 90 dias. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CORONAVÍRUS - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PODERÃO PRORROGAR JORNADA E FAZER ESCALA ALÉM DA 12ª HORA

De acordo com a Medida Provisória nº 927/2020, arts 26 e 27 - DOU 1 de 22.03.2020 - Edição Extra L, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, nos termos do disposto na Lei nº 13.979/2020, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de 12 de trabalho por 36 horas de descanso (12 x 36):

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª horas do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do art. 67 da CLT.

As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das citadas medidas poderão ser compensadas, no prazo de 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas, ou remuneradas como hora extra.



CORONAVÍRUS - DOMÉSTICOS, RURAIS E TEMPORÁRIOS TAMBÉM ESTÃO ABRANGIDOS PELAS MEDIDAS TRABALHISTAS DE EMERGÊNCIA

As disposições constantes na Medida Provisória nº 927/2020 que definiram as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) são aplicadas:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019/1974 - trabalho temporário;

b) pela Lei nº 5.889/1973 - trabalho rural; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150/2015 - empregado doméstico, tais como jornada, banco de horas e férias.

Lembra-se que a citada Medida Provisória nº 927/2020, entre outras providências, definiu alternativas e regras para a prestação ou durante a interrupção dos serviços durante o estado de calamidade pública, tais como:

a) o teletrabalho (*home office*);

b) a antecipação de férias individuais;

c) a concessão de férias coletivas;

d) o aproveitamento e a antecipação de feriados;

e) o banco de horas;

f) a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

g) o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

h) a suspensão temporária do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CORONAVÍRUS - TRABALHO EM HOME OFFICE NÃO OBSERVA REGRAS DE TELEATENDIMENTO E TELEMARKETING

De acordo com Medida Provisória nº 927/2020, art. 33 - Edição Extra L aos trabalhadores em regime de teletrabalho (*home office*), como medida alternativa decorrente do Coronavírus (COVID-19), não se aplicam as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing, previstas nos artigos 227 a 231 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Lembra-se que a Medida Provisória nº 927/2020, entre outras providências, disciplinou a adoção do teletrabalho (*home office*) como uma das medidas alternativas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda, para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19.

CORONAVÍRUS - ABONO ANUAL SERÁ ANTECIPADO PARA ABRIL E MAIO

Excepcionalmente, para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), mediante Medida Provisória nº 927/2020, art. 34 - DOU 1 de 22.03.2020 - Edição Extra, o pagamento do abono anual (13º salário) - art. 40 da Lei nº 8.213/1991, será pago ao beneficiário da Previdência Social que, durante o ano de 2020, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e será feito em 2 parcelas, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela corresponderá a 50% do valor do benefício devido no mês de **abril** e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a 2ª parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência **maio**.

Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR A 1 SALÁRIO-MÍNIMO - PREENCHIMENTO DO DARF

Por meio da Portaria INSS nº 230/2020, foi esclarecido que:

I - desde 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma Previdenciária), o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 mês, receber remuneração inferior a 1 salário-mínimo (limite mínimo do salário-de-contribuição), poderá:

- a) complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o mencionado limite mínimo exigido;
- b) utilizar o excedente do salário-de-contribuição superior ao limite mínimo de uma ou mais competências, para completar o salário-de-contribuição de uma ou mais competências, mesmo que em categoria distinta, até alcançar o limite mínimo; ou
- c) agrupar os salários-de-contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências até que alcancem o limite mínimo;

II - encontram-se em desenvolvimento funcionalidades sistêmicas para contemplar a utilização ou agrupamento de que tratam as letras “b” e “c” anteriores.

A complementação de que trata a letra “a” do item I deverá ser realizada através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), tendo sido esclarecido, entre outras orientações, que o campo 07 (valor da receita principal que está sendo paga) deverá ser preenchido pelo segurado com o valor resultante da subtração do salário-mínimo mensal vigente à época e a remuneração naquele mesmo mês, multiplicado pela alíquota correspondente ao tipo de filiação, a saber:

Competências (mês/ano)	Alíquotas
Entre novembro/2019 e fevereiro/2020	a) empregado - 8%; b) doméstico - 8%; c) trabalhador avulso - 8%; d) prestador de serviço - 11%;

	e) contribuinte individual (CI)/plano simplificado - 11%; e f) CI/mensal - 20%.
A partir de março/2020	a) empregado - 7,5%; b) doméstico - 7,5%; c) trabalhador avulso - 7,5%; d) prestador de serviço - 11%; e) CI/plano simplificado - 11%; e f) CI/mensal - 20%.

O cálculo e a geração do DARF poderão ser realizados no Sicalweb - Programa para Cálculo e Impressão de Darf *On Line*, de gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/sicalweb/default.asp?TipTributo=1&FormaPagto=1>.

REVOGADO O ARTIGO DA MP SOBRE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Por meio da Medida Provisória nº 928/2020, art. 2º foi REVOGADO o art. 18 da Medida Provisória nº 927/2020, o qual previa que, durante o estado de calamidade pública, decorrente do Coronavírus, o contrato de trabalho poderia ser suspenso, pelo prazo de até 4 meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador.

O referido art. 18 ainda previa que:

- a) o empregador PODERIA conceder ajuda compensatória mensal ao empregado, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual;
- b) NÃO haveria concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador.

ALTERADO O LIMITE DE RENDA FAMILIAR PER CAPITA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Através da Lei nº 13.981/2020 o Senado Federal alterou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determinando que, para a concessão do benefício de prestação continuada, considere-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/2 salário-mínimo (o que anteriormente era de 1/4 do salário-mínimo).

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

CORONAVÍRUS/FGTS - EMPREGADORES DEVEM ENVIAR INFORMAÇÕES PARA SUSPENDER PAGAMENTO

Por meio da Circular Caixa nº 893/2020 a Caixa Econômica Federal (Caixa) divulgou as primeiras orientações acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente às



competências março, abril e maio/2020 (com vencimento em abril, maio e junho/2020, respectivamente), podendo todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, fazer uso dessa prerrogativa, independentemente de adesão prévia.

COMPETÊNCIAS MARÇO, ABRIL E MAIO/2020

Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, na forma seguinte, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso:

I - empregadores usuários do Sefip - adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/Sefip para Usuários do Sefip 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência);

II - empregadores domésticos usuários do eSocial - adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial (DAE), dispensada sua impressão e quitação.

O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma do parágrafo anterior, deve realizá-la impreterivelmente até a data-limite de 20.06.2020 para fins de não incidência de multa e encargos.

As competências de março, abril e maio/2020 não declaradas até 20.06.2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos, na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/1990.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, o empregador passa a estar obrigado ao recolhimento, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização:

I - dos valores decorrentes da citada suspensão (competências março e/ou abril e/ou maio/2020); e

II - dos demais valores devidos (recolhimento rescisório).

A obrigatoriedade dos citados recolhimentos aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas de parcelamento firmado pelo empregador (conforme item a seguir), que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável aos recolhimentos rescisórios (art. 18 da Lei nº 8.036/1990).

PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências março, abril e maio/2020, com vencimento em abril, maio e junho/2020, respectivamente, prevê 6 parcelas fixas:

I - com vencimento no dia 07 de cada mês;

II - com início em julho/2020 e fim em dezembro/2020.

Observa-se ainda que:

I - não será aplicado valor mínimo para as parcelas;

II - o valor total a ser parcelado será dividido igualmente em 6 vezes;

III - o recolhimento podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

MANUAIS - ATUALIZAÇÃO FUTURA

Os citados procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento serão detalhados oportunamente nos manuais operacionais que os regulamentam.

CORONAVÍRUS - ATIVIDADES ESSENCIAIS SÃO ALTERADAS / INCLUÍDAS

O Decreto nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, foi alterado pelo Decreto nº 10.292/2020, passando também a ser considerados atividades essenciais:

- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural (anteriormente era “geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás”);
- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (anteriormente era “compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras”);
- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (anteriormente era simplesmente “transporte de numerário”);
- produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo (anteriormente era “produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados”);
- atividades médico-periciais relacionadas com a Seguridade Social, compreendidas no art. 194 da Constituição (anteriormente era “atividades médico-periciais relacionadas com o Regime Geral de previdência social e assistência social”);
- fiscalização do trabalho (Novo - atividade incluída);
- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata o Decreto em fundamento (Novo - atividade incluída);
- atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos (Novo - atividade incluída);
- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde (Novo - atividade incluída); e
- unidades lotéricas (Novo - atividade incluída).

Foi ainda incluída a determinação que, para fins de restrição do transporte intermunicipal de passageiros que já constava no Decreto nº 10.282/2020, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979/2020.



MP DO SALÁRIO-MÍNIMO DE R\$ 1.045,00 É PRORROGADA

A Medida Provisória nº 919/2020, que fixou o valor do salário mínimo de R\$ 1.045,00 desde 1º.02.2020, teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias conforme dispôs o Ato CN nº 19/2020.

NOVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Já está valendo a determinação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) regulamentando a redução no horário de funcionamento dos postos de combustíveis e os de revendas gás liquefeito de petróleo (GLP). Os revendedores de combustíveis automotivos em todo o país passam a funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 7h às 19h. Até então, o horário mínimo de funcionamento era das 6h às 20h.

A medida foi publicada no dia 23.03 e foi tomada em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

"As medidas reforçam o cuidado com a garantia do abastecimento nacional e flexibilizam algumas obrigações, entre elas o horário de funcionamento dos postos de combustíveis", informou a agência.

A resolução determina ainda que os representantes dos operadores de terminais e dutos de petróleo, dos transportadores de gás natural, distribuidores de GLP, de postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar à ANP "quaisquer alterações nas rotinas operacionais que possam comprometer total ou parcialmente o abastecimento nacional".

A ANP disse que aqueles revendedores que quiserem funcionar em horário inferior ao horário indicado poderão fazê-lo, desde que tenham feito solicitação prévia e sejam autorizados pela agência reguladora.

Segundo a agência, as medidas buscam reduzir o risco de propagação do novo coronavírus e irão valer enquanto durar a situação de emergência em saúde de calamidade pública em virtude do vírus.

Medida vigora enquanto durar estado de calamidade pública.

CONFIDENCE CONTABIL.

31.03.2020